

A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NA ATUALIDADE: BREVE PANORAMA ACERCA DA EVOLUÇÃO DO DIREITO DE PI¹

INTELLECTUAL PROPERTY PROTECTION IN CONTEMPORARY TIMES: A BRIEF OVERVIEW OF THE EVOLUTION OF IP LAW

Júlia Cavalcante de Oliveira²
Flávia Regina Porto de Azevedo³

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar o desenvolvimento do conceito de propriedade intelectual, bem como apresentar os avanços obtidos nas legislações pertinentes e sua relevância na contemporaneidade. Por meio de um estudo histórico e bibliográfico, a pesquisa delimita a definição de propriedade intelectual com base na Convenção que instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) em 1967. Essa é subdividida em propriedade industrial e direitos autorais, regulamentados no Brasil, respectivamente, pelas Leis nº 9.279/1996 e 9.610/1998. Além disso, aborda-se a circulação de informações no ambiente digital e o crescimento da pirataria nesse contexto. Destaca-se a facilidade de transmissão de informações e cópias digitais, bem como as iniciativas voltadas à contenção dessa prática. O texto enfatiza a ausência de conscientização e a normalização da pirataria no Brasil, ponderando que, apesar dos desafios legais e éticos, essa prática possibilitou o acesso a determinados produtos por classes sociais que, anteriormente, não possuiriam tal alcance.

Palavras-chave: Propriedade Intelectual. Direitos autorais. Propriedade Industrial. Pirataria.

2119

ABSTRACT: This article aims to analyze the development of the concept of intellectual property, as well as to present the progress achieved in relevant legislation and its significance in contemporary times. Through a historical and bibliographical study, the research delineates the definition of intellectual property based on the Convention that proved the World Intellectual Property Organization (WIPO) in 1967. It is subdivided into industrial property and copyright, which are regulated in Brazil by Laws No. 9,279/1996 and 9,610/1998, respectively. Furthermore, the article addresses the circulation of information in the digital environment and the growth of piracy within this context. It highlights the ease with which information and digital copies can be transmitted, as well as the initiatives aimed at curbing this practice. The text emphasizes the lack of awareness and the normalization of piracy in Brazil, arguing that, despite the legal and ethical challenges, this practice has made certain products accessible to social classes that, previously, would not have had such access.

Keywords: Intellectual property. Copyright. Industrial property. Piracy.

¹ Artigo Realizado em forma de substituição do Trabalho de Conclusão de Curso – TCC.

² Graduanda de Direito na Universidade Federal do Amazonas

³ Mestre em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação - PPGE da Faculdade de Educação da Universidade do Amazonas (2019). Pós-graduada em Direito Penal e Processual pela Universidade Federal do Amazonas (2002). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (1999). Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas. Chefe do Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas.

INTRODUÇÃO

Em tempos atuais é comum que novas tendências sejam criadas diariamente, principalmente no que diz respeito ao âmbito digital. Com o impulsionamento da utilização de redes para a divulgação de trabalhos, empresas e profissionais, muitas ideias passaram a ser consideradas recorrentes, abandonando o fator inovação que muitos consumidores, e até mesmo empregadores, buscam.

O Direito de propriedade intelectual, por diversas vezes, pode ser desrespeitado quando um produto “inovador” é divulgado e comercializado. Essa ação pode ter como consequência o uso indevido da marca, impedindo o desenvolvimento adequado do *Branding* e coibindo o reconhecimento e crescimento do produto ou invenção em questão. Porém, se o proprietário usufruir dos recursos corretos, há a garantia da segurança da sua propriedade intelectual, essa dá-se através das patentes e registros de marcas.

Destaca-se, portanto, os meios presentes na Legislação brasileira para a proteção de produções intelectuais artísticas, industriais, mecânicas e entre outras. As leis, da década de 90, apresentam procedimentos para patentear o produto e registrar a marca, tais institutos facilitam a proteção e uso devido de novas criações. Nesse sentido, no que se refere a patentes, há a concessão do domínio da criação ao inventor, sendo ele capaz de controlar o uso e a comercialização de sua propriedade.

2120

No que diz respeito ao registro de marcas, os institutos possibilitam que os nomes, símbolos e logos relacionados ao produto ou empresa sejam protegidos, impedindo o uso indevido e a concorrência desleal, além disso, há a viabilização da proteção da forma do produto, bem como da sua embalagem e ergonomia.

Portanto, nota-se que os dispositivos existentes são de extrema importância para a proteção da Propriedade intelectual, havendo a necessidade, dessa forma, de maior divulgação e aplicação deles, para que situações de plágio, uso indevido e concorrência desleal não se perpetuem, desvalorizando a criação inovadoras que venham a contribuir, em sua essência, para a coletividade e bem-estar social.

1. Breve histórico e conceituação de Propriedade Intelectual

Entende-se que a ideia de possuir determinado conhecimento e produção não é recente. Em 1474, o primeiro estatuto de patentes foi instituído em Veneza, Itália, com o intuito principal de promover e encorajar a produção, proporcionando exclusividade na fabricação e comercialização. Apesar de todos os benefícios trazidos com novas normas emergentes, ainda era notória a carência

de leis apropriadas para a efetiva garantia dos direitos de propriedade industrial e proteção de invenções.

Apesar de todos os avanços, no Brasil, a Propriedade Intelectual só passou a ser reconhecida como direito a ser protegido, com a adesão à Convenção da União de Paris de 1883. Esta Convenção foi um marco quanto aos direitos industriais, estabelecendo um parâmetro mínimo para a proteção de tal direito.

Já em 1886, a Convenção da União de Berna findou por definir o direito autoral em seus aspectos gerais, incentivando a criação de legislações específicas no território brasileiro. Ainda em 1898, houve a criação da primeira lei específica sobre direitos autorais no Brasil, sendo seguida pela consolidação do direito de propriedade intelectual através do Código Civil de 1916 (Corrêa, 2014).

No ano de 1967, foi promulgada, por meio de decreto, a Convenção que instituiu a Organização Mundial de Propriedade Intelectual. Em seu art. 2º, ela define a propriedade intelectual como:

A somatória dos direitos relativos à obras literárias, artísticas e científicas, à interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios intelectual, científico e artístico..

Segundo Fábio Belotte (2022), a propriedade intelectual está intrinsecamente ligada ao imaginário humano, podendo abranger diversas áreas do conhecimento. Nesse sentido, é possível relacionar a PI ao direito de propriedade, existente no âmbito do direito civil, considerando que determinada “criação” pode ser utilizada para o interesse individual do proprietário, com a possibilidade de encontrar nela uma utilidade econômica e extrair todos os benefícios e vantagens que esta apresentar. Ao possuidor dessa propriedade, cabe o direito subjetivo de recuperá-la, caso lhe seja injustamente retirada.

Podendo ser conhecida como a ligação entre o mundo criativo e o mercado, a propriedade intelectual abarca a propriedade industrial e os direitos autorais. Enquanto a propriedade industrial contempla invenções, marcas, desenhos industriais e indicações geográficas, os direitos autorais referem-se à exclusividade para expor, explorar economicamente e circular as suas composições, interpretações, programas, entre outros.

Dessa forma, em um contexto econômico competitivo, onde a inovação é extremamente valorizada pelos consumidores, o direito de propriedade industrial tem assumido posição de destaque, já que oferece as ferramentas necessárias para proteção das inovações, do conhecimento e dos sinais distintivos (Souza, 2023). Possibilitando, assim, o estímulo à novas criações e a repressão da concorrência desleal.

No que se refere aos direitos autorais, compreendem-se a proteção de criações e obras intelectuais – sejam essas artísticas, literárias ou científicas – bem como os direitos conexos aos direitos do autor. Contudo, a proteção concedida pelos direitos autorais não abarca as ideias, os procedimentos e os métodos de funcionamento, sendo restrita às criações resultantes da materialização de determinada obra.

Nesse contexto, a propriedade intelectual, na atualidade, trata-se de uma forma de gerar capital através de conhecimento específico e da utilidade trazida por esse conhecimento. Smith e Parr (2019) destacam o valor superior das marcas, patentes e direitos autorais em relação ao patrimônio físico das empresas, no que se adequa ao segmento econômico, quanto a natureza da economia, tratam o conhecimento, a experiência, a habilidade e a capacidade de aprendizado, como ativos mais valorizados do que o capital físico.

Em um período tão conectado, o chamado Direito Intelectual torna-se cada vez mais relevante, contudo, com limitações notáveis, principalmente no que diz respeito ao controle das redes, porém, apesar das dificuldades, as necessidades que surgem com a era digital estão sendo gradativamente trabalhadas e vencidas.

1.1. Propriedade industrial

De acordo com Breno Dores (2023), a propriedade industrial tem a função de resguardar as criações do gênio humano, ligados à indústria e ao comércio, sendo registrados perante o INPI – Instituto de Propriedade Industrial e regidos pelo Direito empresarial. A proteção das criações indústria funciona como um método de incentivo para novas criações, quando o Estado concede monopólio temporário, visando a manutenção da posição de destaque do “criador” e o oferecimento de proteção adequada e eficiente da inovação, do conhecimento e dos sinais distintivos. Por conseguinte, a propriedade industrial tem como objeto, conforme o art. 1º da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, “as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de procedência ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal”.

Vale evidenciar que a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, regula direitos e obrigações concernentes à propriedade industrial, destacando que a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial deve considerar o interesse social e o desenvolvimento coletivo, sendo efetuado mediante a concessão de patentes, registros de desenhos industriais e de marcas, repressão à falsas indicações geográficas, repressão à concorrência desleal e concessão de registro para jogos eletrônicos.⁴

⁴ Conforme o artigo 2º, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Neste aspecto, é importante tratar acerca das formas de proteção dos direitos destacada anteriormente. Assim, a patente é um documento oficial concedido pelo estado, que concede a pessoa física ou jurídica, a propriedade temporária de sua criação (Corrêa,2014), sendo atribuído ao criador o prazo de 20 (vinte) anos para exploração de sua criação, quando se tratar de sua exploração, e prazo de 15 (quinze) anos em casos de modelos de utilidade, logo, após o fim do prazo o objeto se torna parte do domínio público, podendo ser explorado por terceiros.

O registro, por sua vez, tem como objeto o desenho industrial e as marcas, possuindo exclusividade para a exploração de criação durante o prazo de 10 (dez) anos, sendo o prazo finalizado, o objeto do registro cai em domínio público.

Dessa forma, é notório que os objetos a serem protegidos pelo estabelecimento da propriedade industrial, são a invenção, os modelos de utilidade e as marcas, conforme expõe Karina Corrêa (2014).

O art. 8º da Lei de Propriedade industrial determina que “é patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial” (Brasil, 1996). A invenção pode ser concebida com o resultado da capacidade criativa do homem, que através da manipulação ou interferência na natureza, é capaz de criar uma solução para um problema existente em algum campo das necessidades humanas (Justino,2022). A agência de inovação da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), declara que o privilégio da invenção é concedido a um “bem material (processo, produto ou aparelho) que seja fruto da atividade intelectual do homem, e proporcione uma melhoria no estado da técnica”.

Quanto ao modelo de utilidade, o art. 9º da Lei de Propriedade Industrial declara que é possível patentear nessa categoria o “objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação” (Brasil, 1996), ou seja, refere-se a um bem material já conhecido, que devido a determinada particularidade, apresenta uma melhoria funcional, aumentando a sua capacidade de utilização (Serpa,2013).

Destarte, o art. 18 da Lei de Propriedade Industrial (Brasil, 1996) trata sobre as invenções e dos modelos de utilidade que não podem ser patenteados:

Art. 18. Não são patenteáveis:

I - O que for contrário a moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas;

II - As substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico; e

III - o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microrganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam meras descobertas.

A marca, por sua vez, é definida pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) como um sinal distintivo, com a finalidade principal de identificar a origem e possibilitar a distinção de produtos, serviços e semelhantes de origem diversa⁵. Quanto à natureza, a marca pode ser classificada como: marca de produto ou serviço, marca coletiva e marca de certificação.

Por conseguinte, a marca de produto ou serviço é utilizada para diferenciar determinado produto ou serviço de outros idênticos, semelhantes ou afins, de origem diversa, conforme apresenta o art. 123, inciso I, da Lei de Propriedade Industrial (LPI)⁶.

O INPI define a marca coletiva como aquela que é destinada a identificação e diferenciação de produtos ou serviços advindos de membros de uma pessoa jurídica representativa de coletividade (associação, cooperativa, sindicato, consórcio, federação, confederação, entre outros), de produtos ou serviços iguais, semelhantes ou afins, de procedência diversa, tendo essa o objetivo de indicar ao consumidor que determinado produto ou serviço é proveniente de uma certa entidade.⁷

Já a marca de certificação é usada para testificar a conformidade de um produto com as normas, padrões e especificações técnicas, especialmente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada, conforme o inciso II, art. 123, da Lei nº 9.279/1996.

Conclui-se, portanto, que a propriedade intelectual, especificamente no ramo da propriedade industrial, apresenta diversas ferramentas para a garantia da proteção de determinado direito proveniente de produções intelectuais. Além disso, tais artifícios possibilitam a identificação e preservação do significado construído por determinadas marcas, estabelecendo uma relação de confiança entre o “criador” e o consumidor de suas criações. Desse modo, é notória a importância de tais dispositivos na atualidade, devido a crescente valorização da relação consumidor-empresa, por exemplo.

1.2. Direitos autorais

Os direitos autorais, de acordo com Marco Thompson (2023) “referem-se à proteção legal concedida a criações intelectuais expressas em qualquer meio ou suporte, tangível ou intangível.” Nesse aspecto, a Lei nº 9.610/1998 regula os direitos autorais e considera esses como bens móveis,

⁵Definição retirada do Manual de Marcas, disponível no portal do Instituto Nacional da Propriedade Industrial: https://manualdemarcas.inpi.gov.br/projects/manual/wiki/o2_O_que_%C3%A9_marca#2-O-que-%C3%A9-marca

⁶ (Brasil, 1996).

⁷Definição retirada do Manual de Marcas, disponível no portal do Instituto Nacional da Propriedade Industrial: https://manualdemarcas.inpi.gov.br/projects/manual/wiki/o2_O_que_%C3%A9_marca#2-O-que-%C3%A9-marca

protegendo as obras intelectuais tais como: textos e obras literários, artísticas ou científicas; conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas e dramático musicais; obras cênicas; composições musicais, obras audiovisuais, fotográficas; obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; entre outros, conforme dispõe o art. 7º, da lei de Direitos autorais.⁸

Conforme Buainain e Souza (2019), o sistema de direitos autorais possibilita a recompensa de expressões artísticas, permitindo o benefício econômico dos criadores, através de suas obras. Assim, é possível compreender que o Direito autoral, de fato, oferta recompensas aos autores, porém vai além do privilégio econômico, tal instituto têm sido um meio fundamental para garantir a propriedade de criações eivadas de personalidade, que muitas vezes podem ser fruto de um trabalho de toda uma vida.

Em consequência, compreende-se que o direito autoral possui duas funções, a promocional, que trata dos interesses do autor e do seu relacionamento com suas obras, e a social, que representa o interesse da sociedade quanto ao acesso às obras intelectuais (Freire, Guimarães, Lima, Moutinho e Silva, 2023).

Por essa razão, o interesse público sempre esteve ligado ao Direito do autor, como expõe Manoel J. Pereira dos Santos (2020), sendo associado ao sistema de *copyright*:

O conceito de interesse público está associado tanto ao sistema chamado de *droit d'auteur* quanto do *copyright*, sendo implementado por meio de dois mecanismos básicos da disciplina autoral: primeiro, o conceito de domínio público, ou seja, o período após o término da proteção, em que a obra se torna de uso livre, e, segundo o regime das limitações à tutela legal, em que determinados usos são considerados lícitos não obstante a existência do direito de exclusividade.

O direito autoral difere-se da propriedade industrial no quesito registro, já que este não depende de registro específico, surgindo a partir da criação da obra autoral, sendo facultativo o registro, conforme a Lei de Direitos autorais, em seus artigos 18 e 19º. Cabe destacar, ainda, que algumas produções intelectuais, ou mesmo parte do processo de criação não são objeto de proteção como direitos autorais, como denota-se do art. 9º da Lei nº 9.610/98:

Art. 9º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:
I - As ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;
II - Os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;
III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;
IV - Os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;
V - As informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

⁸ (Brasil, 1998).

⁹ (Brasil, 1998).

VI - Os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras.

2. Legislações acerca da Propriedade Intelectual

Além da Lei de Propriedade Industrial e da Lei de Direitos autorais, destacam-se a Convenção de Berna e a Convenção da União de Paris. É importante ressaltar a importância da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (WIPO)

A Convenção de Berna para a proteção de Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, entrou em vigor no Brasil em 1975 através do decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975. Esta convenção traz como objetivo principal a proteção eficaz e uniforme dos direitos de autores sobre suas obras, sendo tais direitos estendidos aos autores nacionais e não nacionais, assegurando o trato igualitário quanto aos regimes de proteção e acima de tudo a reciprocidade entre os países que aderem a Convenção. Segundo Oliveira e Aveline (2013),” a Convenção de Berna tem como principal objetivo, proteger a forma e não as ideias”.

A Convenção de Paris, por sua vez, foi criada com o intuito de proteger a Propriedade Industrial, tendo esta entrado em vigor no Brasil, através de sua promulgação no ano de 1975, com o Decreto nº 75.572. Esta, com seu objetivo de unificação das normas de propriedade industrial, garante a liberdade da propriedade e criação entre as nações, não havendo a imposição de condições de domicílio e tratamento entre os países aderentes a Convenção da União de Paris.

2126

Já Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), trata-se de fórum internacional para serviços, políticas, informações e cooperação no contexto de Propriedade Intelectual. Criada em 1967, é uma agência especializada da Organização da Nações Unidas, desde 1974. A OMPI auxilia no desenvolvimento e implementação da lei internacional de Propriedade intelectual, administrando tratados internacionais, corroborando para negociações de novas normas, visando a manutenção do equilíbrio normativo.¹⁰

Além disso, a OMPI é responsável pela prestação de serviços de pedidos e registros em âmbito internacional, realiza consultorias para a aplicação de normas já existentes em determinados países, oferece serviços de mediação e arbitragem para a resolução de litígios, além de buscar o desenvolvimento das leis de PI e criação de sistemas de proteção eficazes para estes processos.⁹

¹⁰ Informações retirados do livreto “O que é Propriedade intelectual?” disponível no acervo da Organização Mundial de Propriedade Intelectual: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_450_2020.pdf

3. Pirataria e a propriedade intelectual

Com a atualidade, tornou-se frequente a prática de pirataria, esta instaurou-se como um negócio global e crescente, possuindo grandes impactos sobre o mercado, economia e as marcas envolvidas. Assim, como a pirataria se tornou um meio mais acessível para determinados produtos, por muitas vezes possuir o preço mais baixo, o consumo tem se tornado crescente, conforme explica Carla Santos (2008):

Uma das principais causas para o grande consumo de produtos piratas refere-se à diferença dos preços destes com relação aos respectivos produtos originais, pois ao encontrarem abrigo na ilegalidade, sobre as mercadorias pirateadas não incidem tributos, encargos trabalhistas, direitos autorais e todas as outras obrigações que o mercado formal tem por dever, porém não se deve esperar que os preços de ambos se igualem, visto que as estruturas de custo para a produção de um e de outro produto são totalmente diversas.

Diante desses aspectos, a pirataria, de acordo com Henrique Gandelman (1997), é definida como a atividade de copiar, reproduzir e utilizar indevidamente, ou seja, sem a devida autorização dos titulares que possuam obras intelectuais protegidas legalmente. Faz-se importante destacar que não se considera pirataria, a cópia única para utilização caseira.

Depreende-se que, a prática da pirataria é comum em diversos países, porém, a falta de fiscalização e repressão à prática, e até mesmo a inserção do ato na cultura, faz com que a pirataria seja entendida como aceitável e correta. Contudo, é de extrema importância que sejam efetivados novos mecanismos para a proteção, bem como, a criação de normas jurídicas efetivas e que se adequem ao novo ambiente digital e conectado. Nesse panorama, Nogueira e Silva (2009), afirmam:

Contudo, o sistema protetivo da propriedade intelectual no Brasil não conseguiu impedir a proliferação da pirataria nas últimas décadas, demonstrando-se, assim que o arcabouço jurídico demanda por alterações pontuais, que venham a implementar regulamentações especificamente voltadas para o controle efetivo das novas tecnologias.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção da Propriedade Intelectual é indispensável para a promoção e proteção da inovação. A PI assegura benefícios econômicos e sociais, além de proporcionar um ambiente válido para a criação de valor, através do reconhecimento e proteção jurídica das obras derivadas de um processo criativo personalíssimo. A proteção desta vem sendo viabilizada através de legislações específicas, bem como de tratados internacionais, que estabelecem padrões para a garantia de direitos e garantem a relação recíproca entre os países signatários.

A evolução do sistema de PI no Brasil tem sido gradual, porém com avanços normativos significativos, como por exemplo, a adesão à Convenção de Paris e a promulgação das leis de

Propriedade Industrial e Direitos autorais. Tais normas visam a proteção das inovações, a promoção do desenvolvimento de tecnológico e cultural, e, juntamente, equilibram os interesses do criador.

Contudo, mesmo com os avanços consideráveis, limitações ainda são enfrentadas. A citar-se a pirataria, que se tornou uma prática difundida, tendo em vista a acessibilidade de produtos pirateados e a cultura popular intrínseca sobre a normalidade da prática.

Assim, considera-se que a Propriedade Intelectual conecta o mundo criativo ao mercado, fomentando a inovação e a competitividade econômica. Em um momento em que há a valorização intensa do conhecimento e da tecnologia, a PI se consolida como recurso para instituir o progresso relacionado às produções intelectuais, bem como ao proteção das mesmas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA DE INOVAÇÃO, Universidade Federal de São Carlos. **Patente de Invenção / Modelo de Utilidade**. Disponível em: <<https://www.inovacao.ufscar.br/pt-br/propriedade-intelectual/propriedade-industrial/patente-de-invencao-modelo-de-utilidade>>. Acesso em: 5 de dez. de 2024.

ARROSI, Letícia; JÚNIOR, Walter; SOUSA, Mariana (org.). **Propriedade Intelectual: uma homenagem ao Professor Doutor Newton Silveira**. São Paulo: Editora Dialética, 2021

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2010.

BELISÁRIO, Adriano. **Copyfight: propriedade intelectual e pirataria**. 2010. 66 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Comunicação - Habilitação em Jornalismo) - Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

BRASIL, Lei nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996.

BRASIL, LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1998.

BRASIL, Decreto Nº 75.699, DE 6 DE MAIO DE 1975. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1975.

BRASIL, Decreto Nº 75.572, DE 8 DE ABRIL DE 1975. Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial revisão de Estocolmo, 1967. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1975.

BUAINAIN, Antônio Márcio; SOUZA, Roney Fraga. **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento no Brasil**. Rio de Janeiro: Ideia D; ABPI, 2019.

CAMPOS, A. C. de; DENIG, E. A. PROPRIEDADE INTELECTUAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA EVOLUÇÃO DAS PATENTES NO BRASIL. **Revista Faz Ciência**, [S. l.], v. 13, n.

18, p. 97, 2000. DOI: 10.48075/rfc.v13i18.7977. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/fazciencia/article/view/7977>. Acesso em: 19 out. 2024.

DORES, Breno. **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

GANDELMAN, Henrique. **De Gutemberg à internet: Direitos autorais na Era digital**. Rio de Janeiro: Record, 1997. 110-136

GARÉ, Luiz Claudio. Et al. (org.). **Manual de Propriedade Intelectual**. São Paulo: Almedina, 2023.

MOURA, Pollyanna Paganoto. **Propriedade intelectual em perspectiva histórica**. Revista da SEP, 2022. n.64.

NOGUEIRA, Roberto Henrique Porto; SILVA, Michael César. **Perspectivas do Direito de Propriedade Intelectual**. In: **Congresso Nacional do CONPEDI, XVIII, 2009**. São Paulo *Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI*. São Paulo

OLIVEIRA, Camila Cristina; AVELINE, Ricardo Strauch. **O Direito Internacional Da Propriedade Intelectual e o Comércio Internacional**. Revista Conhecimento Online – Ano 5 – Vol. 1, s.p.- 2013

SANTOS, Manoel J. Pereira dos Santos; JABUR, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2 ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SANTOS, Carla Machado dos. **O regime internacional de propriedade intelectual proposto pelo acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio (TRIPS) e o combate à pirataria no âmbito brasileiro**. 2008. 65 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2008.

2129

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. [Comunica.ufu.br](https://comunica.ufu.br), 2022. Notícias **Série Inovação**. Qual a diferença entre descoberta, invenção e inovação?. Disponível em: [Qual a diferença entre descoberta, invenção e inovação? | Comunica UFU](https://comunica.ufu.br). Acesso em: 5 de dez. de 2024.

JUSBRASIL. [Jusbrasil.com.br](https://www.jusbrasil.com.br), 2023. **Direitos Autorais: Conceitos e Classificações**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-autorais-conceitos-e-classificacoes/1909412886> >. Acesso em: 5 de dez. de 2024.

JUSNAVIGANDI. [Jus.com.br](https://jus.com.br), 2013. **Notas introdutórias sobre a propriedade industrial**. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/23908/notas-introductorias-sobre-a-propriedade-industrial#google_vignette>. Acesso em: 5 de dez. de 2024.

WIPO, World Intellectual Property Organization. **O que é propriedade intelectual**. Genebra, 2021.